



INFORMAÇÃO Nº 15/2026/SEA/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo SCC 3596/2026 em referência ao Projeto de Lei nº 0529/2025, que *“Estabelece diretrizes para garantir a participação mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Senhora Diretora,

Trata-se do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0529/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual *“Estabelece diretrizes para garantir a participação mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Em atenção à solicitação, por determinação do Secretário de Estado da Casa Civil, e nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, sob o enfoque técnico, destacamos que a iniciativa alinha-se ao princípio da igualdade material, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, bem como aos objetivos fundamentais da República (art. 3º, IV), que impõem ao Estado a promoção do bem de todos, sem discriminações.

A adoção de medidas de ação afirmativa, como a fixação de percentual mínimo de participação feminina, encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade de políticas públicas destinadas à correção de desigualdades estruturais.

A composição de conselhos de administração das estatais estaduais já se submete às regras da Lei nº 13.303 (Lei das Estatais), que estabelece critérios técnicos para nomeação, requisitos de reputação ilibada, experiência profissional e vedações específicas.

Sob o prisma da gestão de pessoas, não se identifica impedimento técnico à adoção de diretrizes que promovam maior diversidade nos órgãos colegiados, desde que mantidos os critérios de mérito e qualificação previstos na legislação pertinente.

Diante do exposto, esta Diretoria de Gestão de Pessoas não apresenta óbice técnico à tramitação da matéria, ao revés, posto estar em consonância com o entendimento aplicado pela Suprema Corte.

Contudo, à consideração superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

**ISADORA SANTOS**

Assessora Técnica  
(assinatura digital)

**ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO**

Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal  
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à COJUR.

**ALINE RAMOS FERNANDES**

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **E9U01ZQ7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ISADORA FERREIRA DOS SANTOS** (CPF: 088.XXX.289-XX) em 26/02/2026 às 17:27:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2023 - 17:15:26 e válido até 29/03/2123 - 17:15:26.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ALINE RAMOS FERNANDES** (CPF: 908.XXX.649-XX) em 26/02/2026 às 19:26:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:40 e válido até 15/06/2118 - 09:31:40.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 27/02/2026 às 12:57:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNTk2XzM1OThfMjAyNI9FOVUwMVpRNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003596/2026** e o código **E9U01ZQ7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 74/2026/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00003596/2026  
**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei  
**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos  
**Interessado(s):** Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0529/2025, que “Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 6.745, de 1985, que “Estabelece diretrizes para garantir a participação mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.  
**Informação nº 15/2026/SEA/COAPE (fls. 04/05).**

Senhor Secretário,

### **RELATÓRIO**

Em resposta ao **Ofício nº 205/SCC-DIAL-GEMAT**, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da **Informação nº 15/2026/SEA/COAPE** a respeito do **Projeto de Lei nº 0529/2025**, que “*Estabelece diretrizes para garantir a participação mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”.

Sucessivamente foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer<sup>1</sup>.

É o essencial relato.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

---

<sup>1</sup> Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos termos da **Informação nº 15/2026/SEA/COAPE**, do documento, extraem-se os seguintes excertos:

(...)

Em atenção à solicitação, por determinação do Secretário de Estado da Casa Civil, e nos termos do art.19 do Decreto nº2.382, sob o enfoque técnico, destacamos que a iniciativa se alinha ao princípio da igualdade material, previsto no art.5º, caput, da Constituição Federal, bem como aos objetivos fundamentais da República (art.3º, IV), que impõem ao Estado a promoção do bem de todos, sem discriminações.

A adoção de medidas de ação afirmativa, como a fixação de percentual mínimo de participação feminina, encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade de políticas públicas destinadas à correção de desigualdades estruturais.

A composição de conselhos de administração das estatais estaduais já se submete às regras da Lei nº13.303 (Lei das Estatais), que estabelece critérios técnicos para nomeação, requisitos de reputação ilibada, experiência profissional e vedações específicas.

Sob o prisma da gestão de pessoas, **não se identifica impedimento técnico à adoção de diretrizes que promovam maior diversidade nos órgãos colegiados, desde que mantidos os critérios de mérito e qualificação previstos na legislação pertinente.**

Diante do exposto, **esta Diretoria de Gestão de Pessoas não apresenta óbice técnico à tramitação da matéria**, ao revés, posto estar em consonância com o entendimento aplicado pela Suprema Corte. (...). Grifo nosso.

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022<sup>2</sup>, publicada no DOE de 28.12.2022.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos da **Informação nº 15/2026/SEA/COAPE (fls. 4/5)**, atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**MARCELO LUIS KOCH  
Procurador do Estado**

<sup>2</sup> Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”. Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PW65D4U4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 02/03/2026 às 14:22:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNTk2XzM1OThfMjAyNI9QVzY1RDZVNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003596/2026** e o código **PW65D4U4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SCC 00003596/2026  
**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei  
**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos  
**Interessado(s):** Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do **Parecer nº 74/2026/SEA/COJUR**, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **A9F6VD10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 27/02/2026 às 16:29:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNTk2XzM1OThfMjAyNI9BOUY2VkQxMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003596/2026** e o código **A9F6VD10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**

**DESPACHO 040/2026**  
(SCC 3597/2026)

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 529/2025, de autoria da Dep. Paulinha, que “Estabelece diretrizes para garantir a participação mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Analisando-se a minuta do PL, não se vislumbra impacto financeiro a exigir a manifestação desta Diretoria.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QT9F4N13**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 27/02/2026 às 15:13:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNTk3XzM1OTIfMjAyNI9RVDIGNE4xMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003597/2026** e o código **QT9F4N13** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 33/2026**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 3597/2026

Os autos em questão referem-se ao Projeto de Lei nº 0529/2025, de autoria da Deputada Paulinha, o qual *"Estabelece diretrizes para garantir a participação mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, no âmbito do Estado de Santa Catarina"* (p. 3/10).

Conforme a justificativa da referida propositura parlamentar (p.5), sugere-se a instituição de diretrizes complementares à Lei Federal nº 15.177/2025, que estabelece a reserva mínima de participação feminina nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, com o objetivo de promover a equidade de gênero, a diversidade e a governança inclusiva no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 206/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno.

Instada a se manifestar, em razão de sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Despacho nº 040/2026 (p. 11), destacou que, após a análise da minuta do Projeto de Lei, não vislumbrou impacto financeiro que exija manifestação técnica adicional.

É o que tínhamos a informar.

Laila Cristina Camargos Alves  
**Analista da Receita Estadual IV**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4TM3J96O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LAILA CRISTINA CAMARGOS ALVES** (CPF: 095.XXX.206-XX) em 27/02/2026 às 18:20:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2026 - 16:21:18 e válido até 27/02/2126 - 16:21:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNTk3XzM1OTIfMjAyNI80VE0zSjk2Tw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003597/2026** e o código **4TM3J96O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 145/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 154-SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 3597/2026, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0529/2025, de autoria da ilustre Deputada Paulinha, que *“estabelece diretrizes para garantir a participação mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria.

Em suma o projeto o Projeto de Lei que propõe a instituição de diretrizes complementares à Lei Federal nº 15.177/2025, a qual estabelece reserva mínima de participação feminina nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Nesse contexto, cumpre-nos esclarecer que a matéria tratada no projeto de lei em referência não se insere no âmbito das competências institucionais desta Secretaria de Estado da Fazenda, sem previsão de participação ou responsabilidade financeira, orçamentária ou administrativa por parte do Estado.

Diante disso, não há implicações que demandem análise técnica por esta Pasta, não cabendo, portanto, manifestação quanto ao mérito da proposição legislativa.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*

À Senhora  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **AE85YZ83**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/03/2026 às 18:22:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNTk3XzM1OTIfMjAyNi9BRTg1WVo4Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003597/2026** e o código **AE85YZ83** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 129/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 3595/2026

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0529/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0529/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Estabelece diretrizes para garantir a participação mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º, *caput* e art. 32, da CESC). Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **1. RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 204/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0529/2025, de origem parlamentar, que *“Estabelece diretrizes para garantir a participação mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Transcreve-se o teor do projeto apresentado pelo parlamentar proponente:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da equidade de gênero e da diversidade nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Federal nº 15.177, de 23 de julho de 2025.

Art. 2º As empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas deverão assegurar, na composição dos respectivos conselhos de administração, o mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas para mulheres.

§1º A exigência prevista no caput aplica-se à composição total do colegiado, independentemente do número de conselheiros.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

§2º Dentro do percentual mínimo estabelecido no caput, deverá ser assegurada a participação de mulheres negras, mulheres LGBTI e mulheres com deficiência, conforme autodeclaração, observada a proporcionalidade demográfica e a política interna de diversidade da empresa como respeitados os princípios da impessoalidade, isonomia e eficiência.

Art. 3º As nomeações deverão observar o critério de alternância de gênero até que o percentual mínimo seja atingido, de forma progressiva, conforme vacância dos cargos.

Art. 4º As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, ajustar seus estatutos e regimentos internos às diretrizes aqui previstas, de modo compatível com a Lei Federal nº 15.177/2025 e com a Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Art. 5º A aplicação desta Lei observará os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da igualdade de gênero.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A presente proposição visa instituir diretrizes complementares à Lei Federal nº 15.177/2025, que estabelece a reserva mínima de participação feminina nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, com o objetivo de promover a equidade de gênero, diversidade e governança inclusiva no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Pesquisas comprovam que conselhos mais diversos contribuem para uma gestão mais ética, transparente e inovadora. A presença de mulheres — especialmente aquelas pertencentes a grupos sociais historicamente sub-representados — fortalece as práticas de responsabilidade social, pluralidade de visões e tomada de decisão estratégica.

Este Projeto de Lei respeita a autonomia do Poder Executivo e das empresas estatais, ao propor diretrizes compatíveis com a legislação federal, sem interferir na estrutura administrativa nem incorrer em vício de iniciativa.

Ao propor esse avanço, Santa Catarina reafirma seu compromisso com uma sociedade mais justa, plural e representativa.

É o relato do necessário.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto.

O projeto de lei visa estabelecer diretrizes para a promoção da equidade de gênero e da diversidade nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Federal nº 15.177, de 23 de julho de 2025 (Art. 1º, PL).

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, caput). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).*

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva.

Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

*“Sr. Presidente, com a devida vênua, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.”*

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911 (Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016), julgado em sede de repercussão geral (Tema 917). Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada:

**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).**

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei ora analisado disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC, transcritos a seguir:

**CRFB**

Art. 61.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

**CESC**

ART. 50

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Embora não promova a criação ou extinção de órgãos, o Projeto de Lei n. 0529/2025 interfere diretamente na estrutura de governança da Administração Pública estadual indireta, ao impor critérios obrigatórios de composição dos conselhos de administração das empresas estatais catarinenses.

A definição da composição, dos requisitos de investidura, da forma de escolha e dos critérios de nomeação dos membros dos conselhos de administração das entidades constitui matéria relacionada à organização administrativa das entidades da Administração indireta, inserindo-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para disciplinar o funcionamento da máquina administrativa estadual.

No caso em exame, a proposição estabelece a fixação de percentual mínimo obrigatório de participação feminina (art. 2º); prevê recorte interno destinado a grupos específicos (mulheres negras, LBTI e com deficiência); determina a adoção de critério de alternância de gênero nas nomeações (art. 3º); e impõe prazo para adequação estatutária das entidades (art. 4º). Tais comandos não se limitam a enunciar diretrizes programáticas, mas instituem obrigações concretas que impactam diretamente a composição e o funcionamento dos órgãos deliberativos das empresas estatais.

Importa ainda destacar que o fato de o projeto afirmar compatibilidade com as Leis Federais n. 13.303/2016 e 15.177/2025 não afasta o vício formal. Isso porque eventual necessidade de adequação das estatais estaduais à legislação federal deve ser promovida pelo Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional para disciplinar a organização e o funcionamento da Administração estadual, seja por iniciativa legislativa própria, seja por atos infralegais, quando cabíveis.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em outras palavras, ainda que o conteúdo material da proposta possa guardar sintonia com diretrizes federais de promoção da equidade de gênero, a forma constitucionalmente adequada de sua implementação, no âmbito estadual, exige a observância da reserva de iniciativa prevista nos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da Constituição Estadual.

Como é cediço, tais dispositivos da Constituição catarinense estabelecem que projetos de lei que tratem da organização e do funcionamento da Administração Pública vinculada ao Poder Executivo somente podem ser validamente instaurados por iniciativa do Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3981:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal).” (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020)

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente do STF:

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA N. 10.760/1998. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ESTATUTO DA EMPRESA PÚBLICA. 1. Lei estadual de iniciativa parlamentar voltada a proibir certas contratações às empresas públicas e sociedades de economia mista locais revela invasão da competência do Chefe do Executivo para deflagrar processo legislativo que disponha sobre organização da Administração Pública (CF, art. 61, § 1º, II, “e” – norma de reprodução obrigatória, segundo a jurisprudência do Supremo). 2. A liberdade negocial das empresas estatais deve ser idêntica à das empresas privadas, com exceção das limitações impostas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Empresa Pública, que é lei federal (CF, art. 173, § 1º). 3. A atuação de sociedades anônimas deve ser regida por lei federal, haja vista tratar-se de tema de direito comercial (CF, art. 22, I). 4. Ação julgada procedente. (ADI 1846, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 24-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022)**

Por fim, verifica-se que o Projeto de Lei n. 0529/2025 também padece de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 2º da CESC).

Ao impor ao Poder Executivo critérios obrigatórios de composição dos conselhos de administração das empresas estatais, o Poder Legislativo estaria, na prática, interferindo diretamente na organização e na condução da Administração Pública estadual, usurpando funções típicas do Executivo, que detém competência constitucional para dispor sobre a estrutura, funcionamento e governança de suas entidades. Tal ingerência compromete a autonomia administrativa do Chefe do Poder Executivo e a distribuição equilibrada de competências entre os Poderes, princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, conclui-se que o Projeto de Lei n. 0529/2025 incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e vício material, por violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB; arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei n. 0529/2025, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade por violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 32, 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC.

É o parecer.

**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZY5861PY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA** (CPF: 030.XXX.129-XX) em 10/03/2026 às 13:41:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNTk1XzM1OTdfMjAyNI9aWTU4NjFQWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003595/2026** e o código **ZY5861PY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 3595/2026

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei n. 526/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0529/2025, de iniciativa parlamentar, que *"Estabelece diretrizes para garantir a participação mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º, *caput* e art. 32, da CESC). Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade."

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5R0CVY11**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 10/03/2026 às 18:36:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNTk1XzM1OTdfMjAyNI81UjBDVikxMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003595/2026** e o código **5R0CVY11** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 3595/2026

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0529/2025, de iniciativa parlamentar, que “*Estabelece diretrizes para garantir a participação mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º, *caput* e art. 32, da CESC). Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 129/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 129/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **46QU700G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 11/03/2026 às 06:30:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 11/03/2026 às 15:31:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNTk1XzM1OTdfMjAyNI80NIFVNzBPRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003595/2026** e o código **46QU700G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Informação Nº

019/2026/SAS/DIDH/GEMDH

Florianópolis, 27 de março de 2026

Processo de Referência: SCC  
3598/2026

Prezada Assessora de Gabinete,

Em atenção ao despacho constante à página 03, que faz referência ao Ofício nº 241/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual se solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0529/2026, de autoria da deputada Paulinha, que “Estabelece diretrizes para garantir a participação mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos – GEMDH apresenta sua manifestação nos seguintes termos:

Considerando que a referida proposição indica estar em consonância com as Leis Federais nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nº 15.177, de 23 de julho de 2025, que tratam, respectivamente, do estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista e da promoção da equidade de gênero nos conselhos de administração;

Considerando que o percentual mínimo previsto no Projeto de Lei nº 0529/2026, correspondente a 30% das vagas nos conselhos de administração de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, constitui medida voltada à promoção da equidade de gênero;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Considerando que a proposição prevê a inclusão de mulheres negras, LGBTI e com deficiência, reconhecendo as múltiplas dimensões das desigualdades que afetam diferentes grupos de mulheres;

A Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos – GEMDH manifesta-se favoravelmente à pertinência da proposta, sob a perspectiva de seu mérito, especialmente no que se refere à sua contribuição para a garantia dos direitos das mulheres e para a promoção da equidade de gênero, não se propondo esta manifestação a examinar aspectos jurídicos da proposição legislativa.

Sendo o que nos caberia manifestar, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Fabiana de Souza**

Gerente de Políticas para Mulheres e  
Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)

**Sabrina Mores**

Diretoria de Direitos Humanos – DIDH  
(assinado digitalmente)

Senhora

**MAÍRA GONÇALVES PEREIRA**

Assessora de Gabinete

Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família – SAS

Florianópolis/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9H2JF75B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 27/03/2026 às 11:49:06  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.  
(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANA DE SOUZA** (CPF: 027.XXX.589-XX) em 27/03/2026 às 11:58:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:51 e válido até 13/07/2118 - 13:51:51.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNTk4XzM2MDBfMjAyNi85SDJKRjc1Qg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003598/2026** e o código **9H2JF75B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## INFORMAÇÃO Nº 24/2026/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 3598/2026

**Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.**

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 207/2026 SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 529/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Estabelece diretrizes para garantir a participação mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

A Diretoria de Direitos Humanos, por meio da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, ao examinar o Projeto de Lei nº 0529/2026, evidencia que a proposição estabelece diretrizes voltadas à ampliação da participação de feminina nos conselhos de administração de empresas públicas e sociedades economia mista no âmbito estadual, mediante a fixação de percentual mínimo de ocupação. A iniciativa encontra respaldo em normativas federais que tratam tanto da governança dessas entidades quanto da promoção da equidade de gênero, além de contemplar recortes interseccionais ao prever a inclusão de mulheres negras, LGBTI e com deficiência, reconhecendo as múltiplas formas de desigualdade que incidem sobre esses grupos. Nesse contexto, a medida se apresenta como instrumento de fortalecimento da representatividade e de promoção da igualdade material no acesso a espaços decisórios.

No âmbito desta Consultoria Jurídica – COJUR, verifica-se que a proposição, à luz das informações técnicas apresentadas, insere-se no campo das políticas públicas de promoção da igualdade material, encontrando respaldo nos princípios constitucionais da isonomia e da não discriminação. Ademais, a previsão de critérios mínimos de composição em órgãos colegiados de entidades da administração indireta não se mostra, em tese, incompatível com o regime jurídico das empresas estatais, desde que observadas as balizas estabelecidas



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
CONSULTORIA JURÍDICA

na legislação federal pertinente. Nesse sentido, a iniciativa revela-se juridicamente viável sob o prisma material, porquanto busca concretizar diretrizes de inclusão e diversidade em espaços decisórios, sem afastar, *a priori*, a observância dos princípios que regem a administração pública, notadamente a legalidade, a eficiência e a governança.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 04 de abril de 2026.

**Maíra Gonçalves Pereira**  
Assessoria de Gabinete  
COJUR/SAS  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **A9O38FN7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MAIRA GONÇALVES PEREIRA** (CPF: 044.XXX.899-XX) em 06/04/2026 às 15:35:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNTk4XzM2MDBfMjAyNI9BOU8zOEZONw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003598/2026** e o código **A9O38FN7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 222/2026/SAS/GABS

Florianópolis, 07 de abril de 2026.

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 207/SCC-DIAL-GEMAT, por meio do qual essa Secretaria de Estado da Casa Civil solicita manifestação desta Pasta quanto ao Projeto de Lei nº 529/2024, que “estabelece diretrizes para garantir a participação mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, apresentam-se as seguintes considerações.

Após análise da matéria pelas áreas técnicas desta Secretaria, especialmente pela Diretoria de Direitos Humanos, verificou-se que a proposição se insere no contexto das políticas públicas voltadas à promoção da equidade de gênero e ao fortalecimento da participação feminina em espaços de tomada de decisão. A proposta prevê a fixação de percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, medida alinhada às iniciativas de promoção da igualdade de oportunidades e da representatividade feminina nos espaços institucionais.

No âmbito da Consultoria Jurídica desta Secretaria, verificou-se que a iniciativa legislativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da isonomia e da não discriminação, configurando instrumento voltado à promoção da inclusão e da diversidade em espaços decisórios no âmbito da administração pública indireta. Nesse sentido, a medida não se revela, em tese, incompatível com o regime jurídico aplicável às empresas estatais, desde que observadas as balizas estabelecidas na legislação federal pertinente.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao mérito da proposição, não identificando, sob a perspectiva das políticas públicas dos direitos humanos, incompatibilidade com o interesse público.

Registra-se que a apreciação definitiva sobre constitucionalidade e legalidade formal compete à Procuradoria-Geral do Estado, quando da análise final do autógrafo, conforme o art. 17, I, do Decreto nº 2.382/2014.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Ao Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
GABINETE DA SECRETÁRIA

Atenciosamente,

**Adeliana Dal Pont**  
Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **KM0M527S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 07/04/2026 às 16:51:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNTk4XzM2MDBfMjAyNI9LTtBNNTI3Uw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003598/2026** e o código **KM0M527S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.